ACÓRDÃO - AC00 - 1601/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/82/2024
PROTOCOLO	: 2295080
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE NOMEAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II, DA LCE N. 160/2012 – DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS COMO NOVOS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ENTE PÚBLICO E DE AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PARA ANÁLISE – MEIO IMPRÓPRIO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Ao fundamento do pedido de revisão previsto no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012, não se adequam os documentos que não caracterizados como novos.

2. O pedido de revisão é considerado medida excepcional, o qual somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no citado artigo, e não serve para rediscussão da matéria.

3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.RC-8965/2022**, proferida nos autos TC/13769/2022; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8965/2022, proferida nos autos TC/13769/2022, que registrou as nomeações, provenientes de aprovação em concurso público, para o cargo de professor de educação infantil, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 29 (vinte e nove) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

A decisão singular foi confirmada em seu inteiro teor pelo Acórdão AC00-1320/2023, proferido no Recurso Ordinário, Processo n. TC/13769/2022/001. Conforme Termo de Certidão CER-GCI-21490/2023 (peça 16), referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de dezembro de 2023.

O requerente, irresignado com os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-8965/2022, apresentou razões requerendo a sua desconstituição no sentido de proferir novo julgamento com a exclusão da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2390/2024, opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão devido ao não preenchimento das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 ou, caso não seja este o entendimento, no mérito, pela sua improcedência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente argumenta, em suma, que “(...) cabe destacar que o entendimento manifestado em sede da r. Decisão Singular acerca da intempestividade da remessa documental não denota qualquer lesividade ao ente público, tampouco efetivo prejuízo para análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas, fatores a serem considerados em sede de sanção nas esferas administrativa, controladora e judicial (...). Ao revés, a Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2022 concluiu pelo registro do ato de admissão das servidoras públicas em questão, vez que evidenciado o cumprimento das exigências preconizadas pelas normas constitucionais, legais e regimentais (...) Não obstante, cabe apontar que a fundamentação ora apresentada encontra amparo no enunciado da Súmula n. 89 do TCE/MS (...). Cumpre ainda mencionar que as exigências de proporcionalidade quando da dosimetria das sanções aplicadas aos gestores públicos, para além do âmbito principiológico, consistem em regras de obrigatória observância, constantes do art. 22 da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (...). A fim de comprovar o alegado, segue anexa documentação demonstrativa das inúmeras diligências empreendidas com o fito de suplantar as dificuldades ora relatadas, desde o primeiro ano da administração municipal até o exercício de 2017, quando, enfim, restaram superados os empecilhos para remessa dos atos de pessoal a esse órgão de controle externo. (...) Sendo assim, são destacados: (i) a plena regularidade do ato de admissão submetido à apreciação da Corte de Contas; (ii) a inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo, cabendo afastamento da sanção cominada com base nos princípios da finalidade e da razoabilidade, conforme assentado na jurisprudência desse Egrégio Sodalício de Contas; (iii) ausência de ponderação da decisão guerreada sobre a gravidade da infração e os danos ao ente público dela provenientes, conforme cominado pelo artigo 22, § 2º da LINDB; (iv) não configuração de dolo ou erro grosseiro, elementos necessários à imposição de sanções aos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da LINDB."

Inicialmente, cabe ressaltar que, quanto ao Pedido de Revisão, os requisitos necessários para a sua interposição estão previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Ao contrário do alegado pelo requerente, os documentos anexados às peças 2 e 3 não se encaixam no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012.

Além de não serem considerados novos, referidos documentos também não servem para justificar a intempestividade ocorrida, conforme exposto no parecer da Procuradoria de Contas, à peça 12: "No pedido revisional não mais se permite rediscutir as provas e os fatos já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano capaz de influenciar na decisão definitiva. É a partir da ocorrência de uma ou algumas das situações previstas no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, que é cabível o

seu ajuizamento; sendo uma delas a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida. Assim, por 'novos documentos' deve-se entender aqueles capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e que, por algum motivo, eram desconhecidos no momento da decisão, porém existentes à época do fato. Importa frisar que os documentos apresentados não se enquadram na referida descrição, não possuindo força probante para desconstituir o julgado, além de não serem desconhecidos do Requerente. Ao apreciar o MS 25.270 o Ministro Carlos Ayres Britto observou que, segundo entendimento do STF, se considera novo o documento que "ou era ignorado pela parte, ou dele a parte não pôde fazer uso. (...) De outro norte, os documentos anexados fazem referências a problemas (pontuais) ocorridos com o SICAP nos anos de 2013-2016. Foram juntadas cópias de e-mails dos anos de 2013 (fls. 28; 29; 32), 2014 (fls. 33; 34; 35; 37; 38; 39), 2015 (fls. 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48), 2016 (fls. 50; 51; 53; 54; 55; 56) e anexada cópia da Lei Municipal nº 15/2013 (fls. 60-63). As intempestividades que resultaram na multa impugnada ocorreram em 2018 (...)."

Anota-se que, conforme destacado pelo próprio requerente, os problemas enfrentados para a alimentação dos atos no SICAP restaram solucionados no ano de 2017: "A fim de comprovar o alegado, segue anexa documentação demonstrativa das inúmeras diligências empreendidas com o fito de suplantar as dificuldades ora relatadas, desde o primeiro ano da administração municipal até o exercício de 2017, quando, enfim, restaram superados os empecilhos para remessa dos atos de pessoal a esse órgão de controle externo." (fl. 15 – peça 12). Vale ressaltar que as intempestividades questionadas neste processo ocorreram no ano de 2018, após a solução dos problemas alegados.

O requerente, no entanto, sem preencher qualquer dos requisitos acima mencionados, alega ausência de lesividade ao ente público e ausência de efetivo prejuízo para análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas na remessa intempestiva de documentos.

O pedido de revisão é medida excepcional. Somente pode ser interposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da LCE n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria como requer o requerente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Diante do exposto, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-8965/2022, proferida nos autos TC/13769/2022;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/MFGM